

A. I. Nº - 232953.0023/04-9  
AUTUADO - EQUIPALOC COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSE BENTO CORREIA DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 10.02.05

**2ªJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0009-02/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. VENDAS À NÃO CONTRIBUINTES REALIZADAS POR USUÁRIO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL - EFC. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS À CONSUMIDOR EM LUGAR DE CUPOM FISCAL. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestação de serviços à não contribuintes desse imposto estão obrigados a utilizar Emissor de Cupom Fiscal para documentar tais operações. Correta a aplicação da multa de 5% sobre o valor das operações não registradas no equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2004, exige multa no valor de R\$ 22.133,09, em decorrência da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. 5% das vendas por nunca ter utilizado a ECF apesar de ter a posse.

O autuado, irresignado, ingressa com defesa, fls. 29/31, na qual aduz que a realidade dos fatos aponta a regularidade das obrigações tributárias assumidas pelo requerente. Embora houvesse solicitado a autorização para o uso do ECF, não havia conseguido encontrar um programa aplicativo que atendesse às necessidades da empresa. Não obstante, procurou solucionar o problema, adquirindo da empresa Centronics-Máquinas Eletrônicas Ltda, o programa Pós Venda P-600D, mas constatou que não havia a possibilidade de cadastrar naquele aparelho o número de série dos produtos comercializados, obrigatório para fins de garantia junto ao fabricante. Por este motivo, emitiu 8.717 notas fiscais da série D1, de nº 25.987 a 34.704. Salienta que os consumidores, muitas vezes recusam o cupom fiscal, achando, por desconhecerem a legislação, que não têm valor para conserto ou troca do utensílio, mormente quando não há possibilidade de descrever o número de série do aparelho. Cita a Lei nº 9.841/99, que dá tratamento diferenciado para as micro empresas e as empresas de pequeno porte. Requer o cancelamento das multas aplicadas.

O autuante informa à fl. 44, que o lançamento foi efetuado de acordo com o RICMS e cabe ao CONSEF o julgamento.

**VOTO**

O Emissor de Cupom Fiscal – ECF, é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços.

Na situação em análise, o contribuinte alegou que embora tivesse solicitado a autorização para o uso do Emissor de Cupom Fiscal, ECF, não encontrou um programa aplicativo que atendesse às necessidades do estabelecimento.

Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações, nos termos do art. 824-B do RICMS/97.

Outrossim, o § 3º do art. 824-B especifica as situações em que não se exigirá o uso do ECF e nelas não está compreendida a hipótese aventada pelo contribuinte em sua tese defensiva. Ademais, a autorização de modelo de ECF para uso como equipamento de controle fiscal somente poderá recair sobre equipamento devidamente desenvolvido com base no Convênio ICMS 85/01.

Portanto, tendo o contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado, sujeita-se à multa de 5% do valor da operação, conforme o disposto no art. 42, XIII-A “h” da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232953.0023/04-9, lavrado contra **EQUIPALOC COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 22.133,09 no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR